

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. MARCO BRASIL)

Altera o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer limite para cobrança de direitos autorais em eventos musicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 98. ....

.....  
§ 4º-A. Em nenhuma hipótese a retribuição autoral será superior a 5% do orçamento total do evento musical.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) tem por finalidade assegurar os direitos dos autores de obras intelectuais, artísticas e científicas. Nesse sentido, são previstas normas sobre os direitos morais e patrimoniais dos autores, de modo que tenham controle sobre o uso de suas obras, assim como a garantia de sua justa remuneração (com o monopólio de sua utilização econômica temporária), o que atende ao interesse coletivo de incentivar a produção cultural.

No entanto, a gestão coletiva de direitos está envolta em não poucas controvérsias. No sistema jurídico brasileiro, os autores podem se



\* C D 2 2 1 1 3 3 9 4 4 5 0 \*

associar a fim de serem representados por entidades que se responsabilizem pela cobrança da retribuição devida pelo uso de sua produção. No caso da arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais, essas associações devem promover a gestão coletiva unificada, por meio de entidade de âmbito nacional, o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Ocorre que os valores fixados pelo ECAD são, muitas vezes, fixados em patamares elevadíssimos, tornando inviável a realização de eventos quando não oneram excessivamente os organizadores. Como se trata de preços unilateralmente estabelecidos, sem margem de intervenção dos usuários, é conveniente que a lei fixe critérios objetivos que conciliem a justa remuneração dos autores de obras musicais com o interesse cultural da população.

Nesse sentido, propomos que seja estabelecido o máximo de 5% do orçamento total do evento musical como retribuição pelos direitos de autor, evitando tanto a fixação unilateral de percentuais abusivos como o estabelecimento de valores mínimos que representam obstáculos relevantes para a realização de pequenos eventos.

Ante o exposto, submeto a proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARCO BRASIL

2022-7374

